

DESPACHO

Pacajus (CE), 31 de outubro de 2024.

DA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica nº 004/2024-DLE.

Encaminho a V.Sa. o processo administrativo acima mencionado, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, para que proceda a devida **ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**, ou tome as providências que achar necessárias.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,



Regina Fernandes Maciel
Agente de Contratação

DESPACHO

DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

PARA EMPRESA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica nº 004/2024-DL.

Sra. Regina Fernandes Maciel,

Encaminho, para análise e resposta, o processo referente a **DISPENSA ELETRÔNICA N.º 004/2024-DL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, considerando que percebi pelo chat da Plataforma Licita Mais Brasil, que após ter me enviado o referido processo a empresa **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, fez questionamentos sobre os documentos de habilitação da empresa vencedora **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA**, alegando que a mesma deixou de apresentar algumas declarações exigidas no edital, conforme segue:

Falta também as declarações na página 405 (numeração carimbada);

10.16.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso XI do art. 155 da Lei Nº. 14.133/2021 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

10.16.3. Declaração de consentimento para o tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Diante disso, solicito seu posicionamento como Agente de Contratação sobre o argumento apresentado, com análise fundamentada se a ausência das declarações mencionadas constitui motivo para inabilitação da empresa. Ressalto que, em caso afirmativo, devolverei o processo para as providências cabíveis; caso contrário, darei continuidade ao procedimento de adjudicação e homologação.

Atenciosamente,

Pacajus – Ce, 31 de outubro de 2024.



Cristina Joana de Almeida Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-Ce

DESPACHO

DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
PARA EMPRESA: MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica nº 004/2024-DL.

Sr(a). Cléobis Costa dos Santos,

Encaminho, para análise e emissão de parecer, o processo referente a **DISPENSA ELETRÔNICA N.º 004/2024-DL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, considerando que a empresa **MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é responsável pela elaboração do Projeto de Engenharia desta manutenção predial em questão.

Objetivos do Encaminhamento:

- 1. Análise da conformidade da proposta vencedora:** Verificar se a proposta da empresa vencedora do certame REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, está de acordo com o projeto de engenharia constante no edital. A análise deve incluir a conferência da descrição de todos os itens e valores apresentados, bem como a presença e integridade de todas as peças exigidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).
- 2. Esclarecimento de questionamentos:** Responder aos questionamentos apresentados pela empresa concorrente **ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA**, que, no chat da Plataforma Licita Mais Brasil, indicou possíveis inconformidades na proposta vencedora, como segue:
 - Ausência de planilha memorial de cálculo, conforme previsto no projeto básico.
 - Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra, constante no projeto apresentado pela empresa vencedora e aquelas constantes no edital, conforme detalhado abaixo:

Empresa Vencedora:



- 18590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,20000000
- 18584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,10000000

Edital:

- 18590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,24000000
- 18584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,15000000

3. **Parecer Técnico:** Emitir parecer, onde a análise seja devidamente fundamentada conforme a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e os entendimentos e acórdãos dos Tribunais Fiscalizadores, além disso que sejam apresentados todos os aspectos legais e técnicos pertinentes ao processo licitatório e à proposta no que se refere a engenharia, de modo a garantir a conformidade e a integridade do processo.

Conclusão

Após a realização das análises exigidas, a empresa MITZ Construções e Serviços LTDA, deverá emitir um parecer técnico conclusivo, recomendando ou não a adjudicação/homologação da proposta vencedora, em conformidade com o atendimento às disposições editalícias e normativas vigentes.

Atenciosamente,

Pacajus – Ce, 31 de outubro de 2024.



Cristina Joana de Almeida Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-Ce



DESPACHO SOLICITANDO PARECER TÉCNICO

Câmara Municipal <camarapacajus2@gmail.com>
Para: mitzconstrucoes@hotmail.com

31 de outubro de 2024 às 14:17

DESPACHO

DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

PARA EMPRESA: MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica nº 004/2024-DL.

Sr(a). Cléobis Costa dos Santos,

Encaminho, para análise e emissão de parecer, o processo referente a **DISPENSA ELETRÔNICA N.º 004/2024-DL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, considerando que a empresa **MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é responsável pela elaboração do Projeto de Engenharia desta manutenção predial em questão.

Objetivos do Encaminhamento:

- Análise da conformidade da proposta vencedora:** Verificar se a proposta da empresa vencedora do certame REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, está de acordo com o projeto de engenharia constante no edital. A análise deve incluir a conferência da descrição de todos os itens e valores apresentados, bem como a presença e integridade de todas as peças exigidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).
- Esclarecimento de questionamentos:** Responder aos questionamentos apresentados pela empresa concorrente **ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA**, que, no chat da Plataforma Licita Mais Brasil, indicou possíveis inconformidades na proposta vencedora, como segue:
 - Ausência de planilha memorial de cálculo, conforme previsto no projeto básico.
 - Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra, constante no projeto apresentado pela empresa vencedora e aquelas constantes no edital, conforme detalhado abaixo:

Empresa Vencedora:

- I8590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,20000000
- I8584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,10000000

Edital:

- I8590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,24000000
- I8584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,15000000

- Parecer Técnico:** Emitir parecer, onde a análise seja devidamente fundamentada conforme a **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e os entendimentos e acórdãos dos Tribunais Fiscalizadores, além disso que sejam apresentados todos os aspectos legais e técnicos

pertinentes ao processo licitatório e à proposta no que se refere a engenharia, de modo a garantir a conformidade e a integridade do processo.

Conclusão

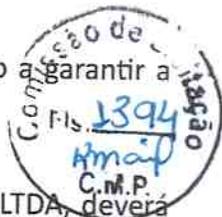
Após a realização das análises exigidas, a empresa MITZ Construções e Serviços LTDA, deverá emitir um parecer técnico conclusivo, recomendando ou não a adjudicação/homologação da proposta vencedora, em conformidade com o atendimento às disposições editalícias e normativas vigentes.

Atenciosamente,

Pacajus – Ce, 31 de outubro de 2024.

CRISTINA JOANA DE ALMEIDA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE

 15. DESPACHO PARA ENGENHARIA ASSINADO.pdf
542K



OFÍCIO N.º 066/2024

Pacajus – CE, 01 de novembro de 2024.

DA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

ASSUNTO: Resposta ao Despacho sobre o Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica n.º 004/2024-DL

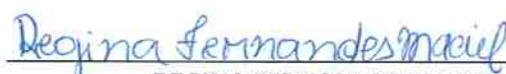
Prezada Sra. Cristina Joana de Almeida Rocha,

Em atenção ao despacho encaminhado referente ao Processo Administrativo – Dispensa Eletrônica n.º 004/2024-DL, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, informo que foram localizadas as seguintes declarações no arquivo “Licita+Brasil – Comprovante de cadastro de lance inicial.pdf,” disponibilizado na aba de documentos de habilitação da Plataforma Licita Mais Brasil:

1. Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro os requisitos de habilitação definidos no edital.
2. Declaro, sob as penas da lei, que até o presente dados inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declaração de ocorrências posteriores.

Nesse sentido, entendo que a referida empresa não declarou conforme está no edital, todavia a partir do momento que ela declarou que concorda com as condições do edital e seus anexos e que cumpre todos os requisitos de habilitação, ela já está declarando automaticamente todas as declarações exigidas no edital, inclusive as exigidas nos itens 10.16.2 e 10.16.3, as quais foram questionadas pelo licitante M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA. Assim, não vejo motivo algum para a mesma ser inabilitada, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,



REGINA FERNANDES MACIEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE



DESPACHO SOLICITANDO PARECER TÉCNICO

MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ME <mitzconstrucoes@hotmail.com>
Para: Câmara Municipal <camarapacajus2@gmail.com>

1 de novembro de 2024 às 14:41

Prezados da Câmara Municipal,

Segue parecer técnico em atenção,

Atte.

De: Câmara Municipal <camarapacajus2@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 31 de outubro de 2024 17:17

Para: mitzconstrucoes@hotmail.com <mitzconstrucoes@hotmail.com>

Assunto: DESPACHO SOLICITANDO PARECER TÉCNICO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **PARECER TÉCNICO PACAJUS (1).pdf**
551K

OFÍCIO 2024/0111

PARECER TÉCNICO

Assunto: Análise da documentação de qualificação técnica apresentado pelo Licitante REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA. no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 004/2024-DL.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer técnico elaborado em atenção ao solicitado pela PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, conforme despacho datado de 31/10/2024.

Por intermédio da Sra. Presidente da Câmara Municipal de Pacajus, foi autorizada a instauração de procedimento Administrativo para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS.

Divulgado o EDITAL DO PROCESSO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2024- DLE e cumpridas todas as etapas do procedimento, representada pela sua Agente de Contratação, procedeu à análise das propostas apresentadas pelos Licitantes, para verificação do seu pleno atendimento aos requisitos formais estabelecidos no Edital e em seus Anexos, para fim de classificação dos Licitantes. Dessa análise constatou-se que o primeiro colocado, a empresa ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA, não apresentou a proposta de projeto básico com detalhamento específico de cada item, conforme anexo do Edital, prosseguindo para o segundo colocado, como a licitante vencedora do certame, a empresa REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA.

A empresa concorrente ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA não acolheu à decisão da Agente de Contratação, apontando possíveis inconsistências em sua análise conforme citamos a seguir: *Ausência de planilha memorial de cálculo*, conforme previsto no projeto básico e *Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra*, constante no projeto apresentado pela empresa vencedora e aquelas constantes no edital.

Nos foi solicitado através de Despacho, pela presidente da Câmara, parecer quanto à Classificação da Licitante REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA., a ser verificado a existência de vícios insanáveis e ou irregularidades, o que passamos a apresentar:

No tocante a Ausência de planilha memorial de cálculo, pode-se verificar que a Planilha Orçamentaria apresentada fornece todas as informações requisitadas pela Administração, tornando-se assim desnecessária a apresentação de memorial de cálculo, essa informação encontra amparo na Lei nº 14.133/21, vejamos: [Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES](#), eis:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Encontramos também na Jurisprudência, decisão semelhante, senão, vejamos:

Processo: 0050160-59.2021.8.06.0128 - Remessa Necessária Cível Impetrante: Sertão Construções Serviços e Locações Ltda. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova. Impetrados: Prefeito do Município de Morada Nova e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morada Nova. Relator: Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTO À PROPOSTA. INOCORRÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL NA INDICAÇÃO DO TIPO DE DOCUMENTO APRESENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.

No tocante a Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra,

Num processo licitatório, a fixação do preço unitário ocorre na fase interna do certame, quando a Administração Pública contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas, diferenciando-se do preço global, que representa o valor total que está sendo ofertado pelo licitante. Dessa forma, a elaboração das planilhas de preços unitários busca tornar mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas.

No entanto, em que pese o exposto alhures, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do **Acórdão de nº 898/2019**, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Portanto, o presente Acórdão vai de contra aos diversos entendimentos jurisprudenciais de que a proposta vincula o proponente, sobretudo, nos casos em que o Edital prevê que não admitirá erros, razão pela qual fica evidente, nesta recente manifestação do TCU, a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da supremacia do interesse público.

Assim, serve o presente parecer para analisar tecnicamente a proposta Orçamentaria apresentada, fornecendo, desta forma, subsídios para o julgamento, pela Agente de Contratação.

II. ANÁLISE TÉCNICA

Relativo aos requisitos de Classificação da proposta parte integrante do processo e, analisando as "Planilhas apresentadas vê-se que os dados dela constantes suprem às exigências estabelecidas no modelo de Memória de Cálculo acostado ao edital. Percebe-se que a formação do preço (**Composição de custos - página 8 da proposta da licitante**) atende ao objetivo da contratação, não devendo o excesso de formalismo prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público. Ademais, não obstante o conteúdo normativo dos princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital preconizarem a obediência estrita à lei, a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório, que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame, não está excluída.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende que o Licitante REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA. atendeu aos requisitos previstos em Edital.

Fortaleza-Ce, 01 de novembro de 2024

CLEOBIS COSTA DOS SANTOS:52535630320 Assinado de forma digital
por CLEOBIS COSTA DOS SANTOS:52535630320

CLEOBIS COSTA DOS SANTOS
ENGENHEIRO CIVIL – CREA N° 0607374900

DESPACHO

DA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

PARA: PROCURADORIA

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL.

Encaminho, para análise e emissão de parecer, o processo referente a **Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREDIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS**, o qual, foi enviado para esta Presidente pela Agente de Contratação, para que procedesse a devida adjudicação/homologação, tendo como vencedora do processo a empresa **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pelo valor global de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

1. CONSIDERAÇÕES:

1.1. Após declarar a empresa **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA** vencedora, a Agente de Contratação enviou a dispensa via plataforma para esta autoridade competente, considerando que não houve abertura de prazo recursal, pois não há previsão dessa fase na Lei nº 14.133/2021, no que se refere à Dispensa de Licitação;

1.2. Por não ter sido aberto prazo recursal, as empresas concorrentes começaram a questionar via chat, os documentos de habilitação apresentados pela referida empresa, bem como a proposta reajustada da mesma;

1.3. Devido o processo já ter sido encaminhado para esta Presidente, a Agente de Contratação ficou impossibilitada de tomar qualquer decisão neste processo, a não ser que o mesmo seja devolvido por motivo justo;

1.4. Solicitei um parecer técnico da empresa **MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que elaborou o projeto de engenharia existente no edital em questão, para que a mesma analisasse os questionamentos realizados pela empresa **M L**

ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, no se refere a proposta da empresa vencedora;

1.5. Solicitei uma resposta da Agente de Contratação quanto ao questionamento feito pela empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, no que se refere aos documentos de habilitação anexados pela empresa vencedora.

2. QUESTÕES A SEREM ANALISADAS:

Diante das considerações explanadas, solicito um parecer jurídico para saber se a Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL pode ser adjudicada/homologada, devendo ser analisadas as seguintes questões:

1. **REGULARIDADE E CONFORMIDADE DO CERTAME:** Análise quanto à regularidade e conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021 e normas vigentes, incluindo o atendimento aos princípios legais e administrativos aplicáveis a determinada questão;
2. **HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA (REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA):** Análise conforme a Lei 14.133/2021, sobre o entendimento da Agente de Contratação desta Casa Legislativa quanto ao seguinte questionamento do licitante M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, via chat na Plataforma do Licita Mais Brasil, no que se refere a habilitação da empresa vencedora REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, conforme segue:

Falta também as declarações na página 405 (numeração carimbada);
10.16.2. Declaração, sob as penalidades cabíveis, de que a licitante não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do inciso XI do art. 155 da Lei Nº. 14.133/2021 e da inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
10.16.3. Declaração de consentimento para o tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Nesse sentido, a Agente de Contratação argumentou depois de indagado por esta Presidente do Legislativo, considerando que não foi respondido via chat que a empresa vencedora REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, apresentou as declarações exigidas no edital, não da forma textual como lá está, porém de uma forma genérica que atende as exigências editalícias, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e que, portanto, não via motivo para inabilitação da empresa.

3. **ANÁLISE SOBRE DIVERGÊNCIAS NA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA (REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), EM RELAÇÃO AO PROJETO DE ENGENHARIA DO EDITAL:** Análise sobre o parecer técnico da empresa MITZ

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, quanto ao seguinte questionamento do licitante M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, via chat na Plataforma do Licita Mais Brasil, no que se refere a habilitação da empresa vencedora REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, conforme segue:

Ausência de planilha memorial de cálculo, conforme previsto no projeto básico.

Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra, constante no projeto apresentado pela empresa vencedora e aquelas constantes no edital, conforme detalhado abaixo:

Empresa Vencedora:

- 18590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,20000000
- 18584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,10000000

Edital:

- 18590 - ENCARREGADO GERAL/MESTRE DE OBRAS: coeficiente = 0,24000000
- 18584 - ENGENHEIRO JUNIOR: coeficiente = 0,15000000

Em relação a esses questionamentos a empresa MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, emitiu um parecer onde alega que a empresa REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, atendeu as exigências do edital, conforme segue:

No tocante a Ausência de planilha memorial de cálculo, pode-se verificar que a Planilha Orçamentaria apresentada fornece todas as informações requisitadas pela Administração, tornando-se assim desnecessária a apresentação de memorial de calculo, essa informação encontra amparo na Lei nº 14.133/21, vejamos: Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

No tocante a Divergência entre os coeficientes descritos na administração da obra, Num processo licitatório, a fixação do preço unitário ocorre na fase interna do certame, quando a Administração Pública contrata a execução de obra ou de serviço por preço certo de unidades determinadas, diferenciando-se do preço global, que representa o valor total que está sendo ofertado pelo licitante. Dessa forma, a elaboração das planilhas de preços unitários busca tornar mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas. No entanto, em que pese o exposto alhures, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado. Portanto, o presente Acórdão vai de contra aos diversos entendimentos jurisprudenciais de que a proposta vincula o proponente, sobretudo, nos casos em que o Edital prevê que não admitirá erros, razão pela qual fica evidente, nesta recente manifestação do TCU, a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em face da supremacia do interesse público.

Relativo aos requisitos de Classificação da proposta parte integrante do processo e, analisando as "Planilhas apresentadas vê-se que os dados dela constantes suprem às exigências estabelecidas no modelo de Memória de Cálculo acostado ao edital. Percebe-se que a formação do preço (Composição de custos - página 8 da proposta da licitante) atende ao objetivo da contratação, não devendo o excesso de formalismo prevalecer em detrimento da satisfação do interesse público. Ademais, não obstante o conteúdo normativo dos princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital preconizarem a obediência estrita à lei, a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório, que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame, não está excluída.

Embora o olhar da empresa MITZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA seja de caráter técnico e voltado para a engenharia e, portanto, fora do escopo jurídico, é importante considerar a fundamentação legal apresentada pela mesma em sua análise. Essa versão deixa mais clara a idéia de que, mesmo sendo um parecer técnico, há aspectos legais que merecem atenção.

Diante das complexidades e especificidades expostas, solicito um parecer jurídico, conforme prevê o art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/2021, que contemple todas as questões levantadas, passando à adoção de uma decisão administrativa que garanta a transparência e a conformidade com as normativas vigentes, onde oriente a esta autoridade competente se a Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL, deve ou não ser adjudicada/homologada.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

Pacajus (CE), 06 de novembro de 2024.



Cristina Joana de Almeida Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-Ce

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo de Dispensa de Licitação de n.º: 004/2024-DL.

Interessado: Câmara Municipal de Pacajus-CE.

Objeto: Contratação de serviços para manutenção predial da Câmara Municipal de Pacajus-CE.

Solicitante: Cristina Joana de Almeida Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-CE.

Empresa Vencedora: Real Locações e Serviços Ltda - **Valor:** R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de consulta realizada pela autoridade competente da Câmara Municipal de Pacajus-CE, Sra. Cristina Joana de Almeida Rocha, acerca da regularidade e conformidade da Dispensa de Licitação de n.º: 004/2024-DL, cujo objeto é a contratação de serviços para manutenção predial da Câmara Municipal de Pacajus-CE, nos termos da Lei n.º: 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 - Regularidade e Conformidade do Certame:

A análise da dispensa de licitação deve observar os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, e isonomia, conforme estabelecido pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei n.º: 14.133/2021.

No caso dos autos, a dispensa foi realizada de acordo com o objeto contratual e o valor previsto, observando-se o limite para contratações diretas previstas na legislação, com justificativas para atender à necessidade administrativa de forma célere e eficiente. *J.P.*

No que se refere à ausência de prazo recursal para dispensa de licitação, conforme normatizado pelo Agente de Contratação, apresenta-se em conformidade com a Lei n.º: 14.133/2021, a qual não prevê fase recursal obrigatória nesse procedimento. No entanto, a transparência e o direito de acesso à documentação permanecem como obrigações para garantir o controle e a confiabilidade do certame.

2.2 - Habilitação da Empresa Vencedora:

Em conformidade com a Lei n.º: 14.133/2021, faz-se necessário que a Empresa Vencedora apresente todas as declarações de habilitação ordinárias exigidas pelo Edital, incluindo a declaração de que não foi declarada inidônea (art. 155, XI) e a declaração de consentimento para tratamento de dados pessoais (art. 7º da LGPD, Lei n.º: 13.709/2018).

A Agente de Contratação externa que a empresa vencedora apresentou as declarações acima citadas de forma genérica, alegando que isso atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021. Tal interpretação é válida se for verificada que as declarações, ainda que genéricas, cumpram com o objetivo exigido pela Administração.

2.3 - Divergências na Proposta da Empresa Vencedora em Relação ao Projeto de Engenharia:

No tocante às divergências suscitadas, a empresa MITZ Construções e Serviços Ltda emitiu um Parecer Técnico esclarecendo que:

1. **Ausência de planilha memorial de cálculo:** A empresa justificou que a Planilha Orçamentária apresentada é suficiente para atender às exigências administrativas, considerando desnecessário o memorial de cálculo, conforme entendimento do TCU (Acórdão n.º: 1211/2021).
2. **Divergências de coeficientes:** A análise técnica concluiu que as variações nos coeficientes apresentados pela Empresa Vencedora não impedem a homologação do processo, visto que, segundo entendimento consolidado pelo TCU (Acórdão n.º: 898/2019), erros nos coeficientes não desclassificam a proposta, desde que não haja majoração do preço global ofertado. *JP.*



3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a ausência de planilha de memorial de cálculo e as divergências nos coeficientes suscitadas foram devidamente justificadas de forma técnica, consoante atesta Parecer Técnico acostado, estando preenchidas as formalidades legais e observando os adequados procedimentos administrativos, nos termos da Lei n.º: 14.133/2021, não há objeção jurídica quanto à aprovação do procedimento licitatório onde a Empresa: **REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ de nº: **12.874.349/0001-31**, foi declarada vencedora.

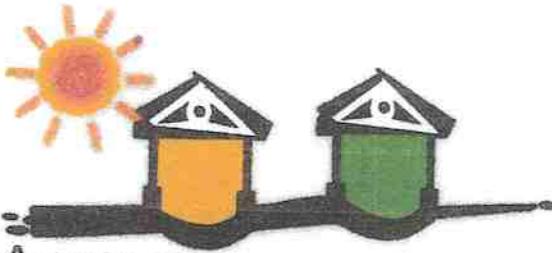
Por oportuno, ressalto que o presente opinativo restringe-se aos aspectos formais da respectiva contratação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 07 de novembro de 2024.

Daniele Ribeiro de Almeida

Procuradora da Câmara Municipal de Pacajus - CE
OAB/CE Nº 18.455



CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS
Compromisso com o Cidadão



PORTARIA Nº. 112/2008

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pacajus, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando a realização em concurso publico de provas e títulos;
- Considerando a homologação e publicação do resultado final;
- Considerando a respectiva ordem de classificação.

RESOLVE:

- Art. 1º. Nomear **Daniele Ribeiro Almeida**, para o cargo efetivo de Procuradora.
- Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se

Paço da Câmara Municipal de Pacajus, em 01 de fevereiro de 2008.



Paulo Henrique de Castro Pontes
Presidente da Câmara Municipal

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL

Interessado: Câmara Municipal de Pacajus – CE

Objeto: Contratação de serviços para manutenção predial da Câmara Municipal de Pacajus

Autoridade Competente: Cristina Joana de Almeida Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

Empresa Vencedora: Real Locações e Serviços Ltda

Valor: R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais)

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, o qual analisou a conformidade e a regularidade da Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL, relativa à contratação direta da empresa Real Locações e Serviços Ltda., e que o procedimento atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da transparência, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público, da segurança jurídica e da economicidade, previstos no art. 5º da mesma lei, fundamento esta decisão nas seguintes conclusões:

1. O processo de dispensa de licitação encontra-se devidamente fundamentado, observando o valor e o objeto previsto na legislação para contratações diretas.
2. A empresa vencedora, Real Locações e Serviços Ltda., apresentou a documentação necessária à habilitação, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo art. 62 e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021.
3. As divergências técnicas apontadas foram esclarecidas de acordo com os acórdãos do Tribunal de Contas da União, não havendo impedimentos legais para a continuidade do processo.

Diante do exposto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ajuizado** o objeto à empresa **Real Locações e Serviços Ltda.**, no valor de **R\$ 91.200,00** (noventa e um mil e duzentos reais), adjudico e **homologo** o presente procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2024-DL, determinando à formalização deste ato na Plataforma do Licita Mais Brasil, e que posteriormente seja formalizado o contrato e demais atos administrativos subsequentes, garantindo o cumprimento das normas legais da Lei de Licitações e dos princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Pacajus - CE, 11 de novembro de 2024.



Cristina Joana de Almeida Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-Ce

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

CERTIFICO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, que a decisão administrativa, foi afixado na sede da Câmara Municipal de Pacajus em 11/11/2024, no Quadro de Avisos e Publicações Legais, respeitando, dessa forma, o princípio da publicidade dos atos públicos.

Pacajus - CE, 11 de novembro de 2024.



Cristina Joana de Almeida Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus-Ce